**ESCLARECIMENTO 2**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2024**

O Agente de Contratação e Equipe de Apoio designados pela Portaria n.º 229/2023, torna público aos licitantes interessados em participar da sessão do Pregão Eletrônico nº 045/24 – INFRAESTRUTURA WI-FI. O seguinte pedido de esclarecimento por Parte da Empresa Goiatec:

01 - Solicitamos esclarecimentos e à retificação da qualificação técnica quanto a necessidade da comprovação de instalação dos produtos serem do mesmo fabricante da proposta conforme abaixo:

> 10. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA
>
> 10.1 Apresentação de, no mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a LICITANTE já forneceu, implantou e prestou serviços de suporte por um período mínimo de 12 meses ininterruptos para os itens abaixo:
>
> 10.1.1 Para o ITEM 1: comprovação de fornecimento, implantação e suporte de no mínimo 66 pontos de acesso do mesmo fabricante ofertado em proposta.
>
> 10.1.2 Para o ITEM 5: comprovação de fornecimento, implantação e prestação de suporte técnico do produto ofertado na proposta, referente à solução de gerenciamento e portal de acesso, no quantitativo mínimo de 1 (uma) unidade

Primeiramente não faz sentido, que o atestado seja do mesmo fabricante da proposta, sendo que os serviços de instalação e configuração podem ser Subcontratados conforme especificado no próprio edital:

> 15. DA SUBCONTRATAÇÃO
>
> 15.1 Será permitida a subcontratação para execução dos seguintes serviços:
>
> 15.1.1 Serviço de instalação e configuração (item 4).
>
> 15.1.2 Serviço de Treinamento (item 7).

15.1.3 Serviço de Infraestrutura sob demanda (item 8).

Segundo, porque a Solução por compatibilidade tem que ser da fabricante FORTINET para integração com o Firewall existente, NGFW da Fortinet composta por 2 equipamentos FG-1800F. ou seja, fica vedado a participação de empresas que já forneceu equipamentos de outras marcas e que poderia somente subcontratar a instalação.

Basta acrescentar que a Contratada deve apresentar um responsável técnico capacitado no fabricante que será responsável pela coordenação da implantação, desde que seja no ato de assinatura do contrato.

O requisito de capacidade técnica também não está condizente com o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 – Fase de Habilitação dos Licitantes:

§1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§2º Observado o disposto no caput e no §1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados

**Resposta:**
O entendimento não está correto. Cumpre esclarecer que a comprovação de capacidade técnica é exigida para o fornecimento e suporte dos itens 1 (Access Point) e 5 (Solução de gerenciamento de portal de acesso). Por sua vez, a subcontratação é permitida para os itens 4, 7 e 8 do Termo de Referência.
Conforme justificado no Termo de Referência, a exigência de atestados de capacidade técnica por parte da CONTRATADA deve-se à necessidade de garantir que a empresa possua experiência comprovada na condução de projetos de mesma natureza ao objeto licitado e que envolvam soluções do mesmo fabricante. No caso do ITEM 5 (Solução de gerenciamento de portal de acesso), exige-se ainda a comprovação de experiência no fornecimento e suporte da solução ofertada na proposta.
Portanto, a finalidade da exigência de habilitação técnica é assegurar que a CONTRATADA não apenas possua experiência na condução de projetos semelhantes, mas que também tenha expertise no fornecimento dos produtos e soluções do fabricante Fortinet, que estejam diretamente relacionados ao objeto licitado.
Por fim, diferentemente do que afirma a proponente, tais exigências estão em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que os produtos em questão referem-se a pontos de acesso e gerenciamento de acesso, sendo, portanto, de alta relevância para o objeto da contratação.

Diante do exposto, permanecem inalteradas as exigências para a habilitação técnica, conforme disposto no Termo de Referência.

Goiânia, 17 de fevereiro de 2024.

Artur Eduardo Lopes da Silva
**Agente de Contratação**